



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2338994-53.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada GLAZIELE TEIXEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10140

Agravo de Instrumento Nº: 2338994-53.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Agravada: Grazielle Teixeira da Silva

Juiz: Gustavo Henrique Bretas Marzagão

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Impugnação rejeitada. Inconformismo da executada/impugnante. Descabimento. Ausência de vício de fundamentação. Desnecessidade de liquidação por arbitramento. Apuração do valor devido que depende de simples cálculo aritmético. Art. 509, §2º, do CPC. Tese contraditória da executada, que sustenta a necessidade de liquidação da sentença, mas apresenta cálculos detalhados do valor devido. Decisão mantida. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra

decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Alega a agravante, preliminarmente, nulidade da decisão, por ausência de fundamentação. No mérito, aponta a necessidade de que seja instaurado incidente de liquidação de sentença por arbitramento, pois ilíquida a sentença, não dispondo a agravante de conhecimento técnico ou meios para realizar os cálculos necessários.

Recurso tempestivo, preparo à fl. 9.

Contraminuta às fls. 15/19.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Não prospera a alegação preliminar de que a decisão não tenha sido fundamentada. Ainda que de forma sucinta, as razões do juízo *a quo* foram apresentadas de forma suficiente para decidir o mérito da impugnação, especialmente a rejeição ao pedido de liquidação. Nesse sentido: “A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz dê as razões de seu convencimento” (STF 2ª Turma, AI 162.089-8-DF-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, j.12.12.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.3.96, p.7.209).

Quanto ao mérito, o recurso também não merece provimento.

Nos termos do art. 509, §2º, do Código de Processo Civil, “quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença”. É esse exatamente o caso dos autos, já que o título executivo judicial estabeleceu todos os parâmetros para realização do cálculo, que não é complexo.

Cumprе ressaltar ainda que a executada, ora agravante, apresentou tese contraditória, pois, ao mesmo tempo em que indicou a necessidade de liquidação da sentença, apresentou seus próprios cálculos, de forma detalhada (fls. 90/91 da origem).

Ademais, não merece prosperar o

argumento de que a executada, sociedade empresária do ramo bancário, especializada em crédito e financiamentos, não possui conhecimento técnico ou meios para efetuar cálculo que, inclusive, já realizou.

Dessa forma, a decisão do Juízo *a quo* deve ser integralmente mantida.

Nesse sentido já decidiu este e. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Cumprimento de sentença. Insurgência da executada, ao fundamento de que necessária liquidação da sentença e que incabível a incidência de multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC. PRELIMINAR – Nulidade por ausência de fundamentação. Não ocorrência. Julgador singular que se ateve ao dever de fundamentação que lhe era exigido, pois susteve a conclusão a que aportou em suficiente e racional exposição das razões que a tanto o conduziram. MÉRITO – Liquidação de sentença. Desnecessidade. Apuração do crédito exequendo que depende de simples cálculos aritméticos.

Incidência da regra prevista no art. 509, § 2º, do CPC. Sentença que determinou somente a aplicação da taxa média do Banco Central para operações semelhantes, em substituição àquelas previstas em contrato. Precedentes desta C. Câmara. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2310239-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024).

REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Rejeitada a impugnação ofertada pela executada. Pretensão de prévia liquidação para apuração do valor devido. Desnecessidade. Operação meramente aritmética. Inteligência do artigo 509, § 2º, do CPC/2015. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2275799-31.2023.8.26.0000; Relator

(a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª

Câmara de Direito Privado; Foro Central

Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento:

23/10/2023; Data de Registro: 23/10/2023).

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste
Relator **NEGA PROVIMENTO AO RECURSO**.

Por fim, dou por prequestionados os
dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator